

RECURSO DE OFÍCIO: N. 127/22**AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20082800300004****SUJEITO PASSIVO: ANCAR IC EMPREENDIMENTOS S.A.****RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL****RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB****RELATÓRIO: N. 400/22/1ª CÂMARA/TATE**

VOTO

Fora lavrado auto de infração nº20082800300004, fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, por adquirir mercadorias, estando seu estabelecimento sem inscrição no cadastro de Contribuintes desse Estado. Trata-se de mercadorias acobertadas pela Nf 0317760, emitida em 07/08/2007 por Armco Staco S/A, Industria Metalúrgica.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art.53, I, "a" do RICMS/RO Dec.8321/98 e a multa do Artigo 78, I, "c" da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$58.126,07.

Nos PAT, consta o termo de refazimento do auto de infração às fls.5. Consta o Termo de Lavratura do auto de infração, o AFTE entende que seria necessário a cópia da Nota fiscal, entretanto, o auto é de 2008 e não há arquivos neste posto. Que recuperou as telas do Sistema Fronteira da nota fiscal e o CT-e, com a reimpressão do auto, via sistema SITAFE, junta a tela da Receita Federal, tendo em vista que a empresa não tem cadastro pois, trata-se de uma empresa com atividade de Gestão imobiliária. Entende que o RICMS em sua art.1010, IX, exige a inscrição estadual, quando a empresa amparada pela Lei Complementar 116, Fornecer mercadoria, essa condição não é identificada no códigos CNAEs atualmente existentes, os quais essencialmente caracterizam a atividade de prestação de serviço e do fornecimento de mercadorias. Entende que o extravio não trouxe prejuízo para o andamento do processo encaminhando o novo PAT, devidamente reformado para as providências no sentido de exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação nele demandada. Não consta nos autos a Defesa do Sujeito passivo. O julgador Monocrático, após análise dos autos, decide pela Improcedência do auto de infração, por entender que a reconstituição do PAT, sem a juntada da Nota Fiscal, impossibilita a análise do feito, diante do exposto,

há notória insubsistência do auto de infração, seja pela ausência de provas, seja pela impossibilidade de apreciação dos argumentos da impugnante, o que enseja o Cerceamento de defesa. Notificado da Decisão, o fisco manifesta-se no sentido em que seja cumprido a decisão proferida em instância inferior, pela Improcedência do auto de infração.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito passivo, por adquirir mercadorias, estando seu estabelecimento sem inscrição no cadastro de Contribuintes desse Estado. Trata-se de mercadorias acobertadas pela Nf 0317760, emitida em 07/08/2007 por Armco Staco S/A, Industria Metalúrgica.

Compulsando os autos, observa-se que trata-se de um refazimento de auto de infração, após despacho do presidente do TATE, foram realizados os procedimentos administrativos para reconstituição do auto de infração, foram juntados documentos, o julgador monocrático decidiu pela improcedência do auto de infração.

No caso em análise, temos que caracterizar a insuficiência de prova da acusação fiscal que possa materializar o ilícito tributário imputado pelo Fisco Estadual, em razão de não possuir liquidez e certeza, portanto, entendemos que deverá ser mantida a decisão de improcedência proferida em primeira instância.

DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 05 de Outubro de 2022.

LÉONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20082800300004
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 127/22
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ANCAR IC EMPREENDIMENTO S.A
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 400/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 042/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – ADQUIRIR MERCADORIA ESTANDO O ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUÍNTES - INOCORRÊNCIA** – Caracterizada prova insuficiente da acusação fiscal que possa materializar o ilícito tributário imputado pelo Fisco Estadual. O PAT não possui liquidez e certeza. Mantida a decisão singular de Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, face a ausência de provas, decidem pela manutenção da decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 08 de março de 2023.